

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2016 - Complementar

1

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)	Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2016 (Complementar)
	Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), determina a reformulação do cadastro de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências.
	O Presidente da República
	Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
	Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.	“ Art. 113.
..... § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte – se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. § 4º É vedada a exigência de obrigação acessória instituída ou ampliada após 30 de junho do mesmo exercício.
	§ 5º Obrigações acessórias que impliquem sanções somente poderão ser instituídas mediante lei.
	§ 6º As obrigações acessórias deverão ser pautadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, respeitada a capacidade colaborativa dos respectivos sujeitos passivos e vedadas exigências abusivas.” (NR)
Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:	
..... III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.	
	“ Art. 135-A. A dissolução irregular da pessoa jurídica, para fins de imputação de responsabilidade aos sócios, somente poderá ser reconhecida se a pessoa jurídica:
	I – deixar de apresentar à autoridade fiscal as declarações exigidas, por dois anos consecutivos, e não for localizada no endereço declarado à autoridade fiscal e, tendo sido notificada por edital para informar o endereço, não o fizer no prazo de trinta dias, contado da data da publicação do edital; ou
	II – for inexistente de fato.”
Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2016 - Complementar

2

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)	Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2016 (Complementar)
tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.	
Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.	“ Art. 142.
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.	§ 1º Sempre que, na atividade de lançamento, se verificar a ocorrência de infração que implique responsabilidade tributária de terceiro pelo crédito tributário constituído, deverão ser descritos os respectivos fatos, apontado o fundamento legal da responsabilidade e notificado o responsável para defender-se.
	§ 2º O responsável poderá apresentar impugnação e recurso quanto ao vínculo de responsabilidade e quanto ao crédito tributário.
	§ 3º O nome do responsável só poderá constar da inscrição em dívida ativa e da respectiva certidão, bem como só poderá ele ser notificado de protesto ou citado em execução fiscal, se a sua responsabilidade tiver sido apurada administrativamente, nos termos nos § 1º e 2º, respeitado o devido processo legal.” (NR)
Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.	“ Art. 167. O crédito do sujeito passivo, decorrente do pagamento indevido de tributos, será atualizado, desde a data do pagamento até a da restituição, em conformidade com os mesmos índices aplicáveis ao crédito tributário em mora.
Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.	Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> aplica – se à compensação ou à devolução a qualquer título de créditos, relativos a tributos, inclusive os decorrentes de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (NR)
Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.	“ Art. 170.
Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da	§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a redução do seu montante não poderá ser maior do que 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2016 - Complementar

3

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)	Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2016 (Complementar)
compensação e a do vencimento.	
	§ 2º A compensação de que trata o <i>caput</i> abrangerá indistintamente todos os tributos do sujeito passivo da competência da respectiva Fazenda Pública.
	§ 3º A compensação será feita pelo próprio sujeito passivo e obrigatoriamente declarada à autoridade administrativa, na forma da lei, sob pena de nulidade.
	§ 4º Somente serão admitidas exigências administrativas para o exercício do direito de compensar, se previstas em lei.
	§ 5º A compensação declarada pelo sujeito passivo extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de não homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, ou de ser por ela considerada não declarada, no prazo de cinco anos, contado da data da declaração.
	§ 6º Os precatórios, próprios ou adquiridos de terceiros, são compensáveis com créditos inscritos em Dívida Ativa, no âmbito do respectivo ente federativo.” (NR)
Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.	
Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.	
	Art. 196-A. A fiscalização será precedida obrigatoriamente de ordem fundamentada e específica expedida pela administração tributária.
	§ 1º A ordem conterá obrigatoriamente os seguintes elementos:
	I – numeração de identificação e controle;
	II – dados identificadores do sujeito passivo;
	III – competências e tributos a serem fiscalizados;
	IV – prazo para realização do procedimento fiscal;
	V – nome e matrícula das autoridades fiscais responsáveis pelo procedimento fiscais e seus respectivos telefone e endereço funcional, para contato, bem como da autoridade fiscal responsável pela expedição da ordem.
	§ 2º Excetuam-se da regra disposta no <i>caput</i> exclusivamente os casos de flagrante de



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2016 - Complementar

4

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)	Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2016 (Complementar)
	contrabando, descaminho ou de outra prática de infração à legislação tributária e aduaneira, em que haja risco de subtração da prova.
Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:	
Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.	“ Art. 205. A situação fiscal do contribuinte, quando por ele solicitada, será atestada pelo órgão competente por meio de certidão que contenha todas as informações necessárias à sua identificação, seu domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período certificado.
Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.	Parágrafo único. A certidão deve estar disponível por meio eletrônico e em ambiente virtual e, quando solicitada diretamente ao órgão competente, será expedida no prazo de 24 horas.” (NR)
Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.	“ Art. 206. A certidão não incluirá créditos não vencidos, objeto de execução fiscal com penhora ou garantia ou com exigibilidade suspensa.” (NR)
Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.	“ Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.” (NR)
	Art. 207-A. A existência de débitos tributários não impedirá o contribuinte de participar de licitações ou de contratar com a administração pública direta ou indireta, nem de praticar atos ou realizar negócios com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.
	Parágrafo único. O disposto neste artigo:
	I – não se aplica aos contribuintes declarados inaptos, na forma da lei, nem afasta a exigência de regularidade fiscal para as atividades para as quais a legislação exija registro especial de funcionamento;
	II – não exclui a possibilidade de a Administração Pública proceder à retenção de recursos ou exigir garantias na execução do contrato, visando à



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2016 - Complementar

5

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)	Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2016 (Complementar)
	quitação do débito, observado os termos do respectivo edital.
Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.	
Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.	“ Art. 210.
Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.	§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.
	§ 2º Ressalvadas as matérias disciplinadas no processo administrativo fiscal, as decisões administrativas proferidas em petições ou recursos administrativos do contribuinte deverão ser proferidas no prazo máximo de 365 dias, contado da data do respectivo protocolo.
	§ 3º Decorrido o prazo de que trata o § 2º sem que seja proferida decisão administrativa, considera – se deferido ou homologado tacitamente o pleito do contribuinte, salvo em hipótese comprovada de dolo, fraude ou simulação, e sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa ao descumprimento do prazo.” (NR)
Art. 212. Os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais expedirão, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo – se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.	“ Art. 212. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consolidarão, por decreto, até o último dia útil do exercício de entrada em vigor desta Lei, a legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de dezembro de cada ano.
	Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo configura crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.” (NR)
Art. 213. Os Estados pertencentes a uma mesma região geo-econômica celebrarão entre si convênios para o estabelecimento de alíquota uniforme para o imposto a que se refere o artigo 52.	“ Art. 213. O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) será o único cadastro fiscal de pessoas jurídicas da administração tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo vedada a exigência de inscrição, para fins fiscais, em qualquer outro cadastro.
Parágrafo único. Os Municípios de um mesmo Estado procederão igualmente, no que se refere à fixação da alíquota de que trata o artigo 60.	Parágrafo único. O CNPJ observará as seguintes regras:
	I – a inscrição da pessoa jurídica somente será negada, cancelada ou suspensa nos casos



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2016 - Complementar

6

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)	Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2016 (Complementar)
	expressamente previstos em lei;
	II – o pedido de cancelamento da inscrição será obrigatoriamente deferido, sem prejuízo da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias remanescentes, especialmente o pagamento dos tributos devidos;
	III – é vedada a exigência de documento ou de formalidade restritiva ou condicionante que exceda os requisitos indispensáveis à inscrição ou ao cancelamento, inclusive autorizações ou registros em órgãos estranhos à administração tributária;
	IV – a inscrição não afasta outras exigências estabelecidas em lei, necessárias ao funcionamento da atividade econômica a ser explorada;
	V – sua gestão será disciplinada em lei federal.” (NR)
	Art. 2º O cadastro de que trata o inciso II do art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 , será reformulado para incorporar informações de interesse das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
	Parágrafo único. A reformulação de que trata o <i>caput</i> observará o disposto em lei federal, observado prazo de 365 dias, contado de 1º janeiro do exercício subsequente ao da publicação desta Lei, para sua implantação.
Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.	Art. 3º Revoga-se o art. 191-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 .
	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

